



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 273 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/2013
PROCESSO Nº 1/3384/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200810080-0
RECORRENTE: D M X IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luiz Pontes Cunha Filho
MATRÍCULA: 005588-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – 2. A contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, notas fiscais de operações internas relativas ao período de Junho a Dezembro de 2006. Recurso voluntário conhecido e não-provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, notas fiscais de operações de aquisições internas, período de junho a dezembro/2006, que totalizaram o montante de R\$ 120.466,45 (cento e vinte mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). O ilícito fiscal supramencionado originou-se com fulcro na ordem de serviço nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2008.20026 de 2/07/2008, para que fosse desenvolvida uma auditoria fiscal ampla, referente ao período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006, junto à contribuinte *DMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*. Auto de infração lavrado em 31/07/08, com fulcro no art. 269 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200810080-0, informações complementares, ordem de serviço nº 2008.16798; termo de início de fiscalização nº 2008.16798; termo de conclusão de fiscalização; tabela das notas fiscais não escrituradas no livro fiscal Registro de Entradas. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERNAS, NO EXERCÍCIO DE 2006, QUE TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 120.466,45, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”(sic).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que a verificação das operações de entradas, após serem confrontadas com os arquivos remetidos pelos seus fornecedores, constataram que a empresa autuada não escriturou os documentos fiscais abaixo descritos, de modo que totalizou o montante de R\$ 120.466,45. As notas fiscais de números 7904; 7903; 7011; 8038; 8037; 8036; 8035; 8039; 8040; 8042; 8041; 8043; 8044; 8045; 8046; 8047; 8048; 8049; 8050 e 8051, todas do emitente com cadastro no CGF 63177692, não foram contabilizadas no livro de registro.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Multa	R\$ 20.479,32
-------	---------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa foi intimada pessoalmente no termo de início nº. 2008.16798, às fls. 06. Posteriormente, intimada a apresentar a documentação do termo de intimação nº. 2008.20026, igualmente, em 03/07/08 às fls. 06 e por fim, intimada do auto de infração nº 200810080-0, às fls. 02, nos termos do art. 26, § 3º, II da Lei 12.732/07.

O termo de revelia foi lavrado em 22/08/2008, tendo a empresa contribuinte protocolado impugnação ao auto de infração no dia 19/9/2008, tornando desta forma, intempestiva a presente impugnação.

A defesa da recorrente foi apresentada intempestivamente às fls. 10/23, instruída com documentos de fls. 24/29, onde, asseverou preliminarmente a nulidade da lavratura do auto, visto que, foi lavrado com descumprimento à determinação do artigo 1º da Norma de Execução nº 03/2000 com redação da N.E. nº 04/2000, uma vez que o visto foi apostado por auditor do tesouro, e não por supervisor da célula ou diretor do Núcleo de Execução. Aduziu ainda que o ato é nulo em razão de que não observou os termos do artigo 33 do Decreto 25.468/99 em razão de ausência de indicação do dispositivo legal infringido. Por fim, persistiu na alegativa de nulidade do ato, em virtude de que o contribuinte não tomou ciência no Auto de Infração, tendo sido intimado por AR quando só poderia ser por esta forma se houvesse recusa por parte do contribuinte em tomar ciência do ato. Com base nas suscitações perpetradas, requereu a declaração de nulidade do auto de infração.

A julgadora singular concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. Em seu julgamento, refutou os argumentos apresentados pela requerente, asseverando que o auto de infração foi lavrado observando todos os pressupostos processuais, não prosperando as preliminares de nulidade arguidas pela defendente. Esclareceu que consta no auto de infração o dispositivo legal infringido; que consta no auto de infração assinatura tanto do autuante quanto de um supervisor de célula; que consta assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, bem como no auto de infração. No mérito, quanto ao ilícito praticado, informou que a autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais elencadas às fls. 08 dos autos, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 do Decreto 24.569/97, julgando, enfim, **PROCEDENTE** a ação fiscal.

DEMONSTRATIVO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Multa	RS 20.479,32
-------	--------------

A atuada foi notificada pelos correios em 06/08/2010, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

Às fls. 42, a requerente solicitou dilação do prazo para apresentação do recurso voluntário com arrimo no art. 27, § 2º do Decreto 25.468/99, sendo deferido.

Ao final do novo prazo, a empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 46/65, onde, ratificou os argumentos apresentados na impugnação, reiterando todas as preliminares de nulidades suscitadas na impugnação em 1ª instância, dentre elas a nulidade da lavratura do auto, visto que, foi lavrado com descumprimento à determinação do artigo 1º da Norma de Execução nº 03/2000 com redação da N.E. nº 04/2000, uma vez que o visto foi apostado por auditor do tesouro, e não por supervisor da célula ou diretor do Núcleo de Execução. Aduziu ainda que o ato é nulo em razão de que não observou os termos do artigo 33 do Decreto 25.468/99 em razão de ausência de indicação do dispositivo legal infringido. Por fim, persistiu na alegativa de nulidade do ato, em virtude de que o contribuinte não tomou ciência no Auto de Infração, tendo sido intimado por AR quando só poderia ser por esta forma se houvesse recusa por parte do contribuinte em tomar ciência do ato. Com base nas suscitações perpetradas, requereu a declaração de nulidade do auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 566/2011, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, mantendo-se a procedência declarada pela julgadora singular. O consultor tributário assevera que quanto às nulidades apresentadas, as mesmas não devem prosperar, posto que o auto de infração preencheu todos os requisitos formais. Quanto ao mérito, os fatos são incontroversos e estão cristalizados nos documentos apresentados pelo autuante.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 71/74.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **D M X IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200810080-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*deixar o contribuinte de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade*”, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no período de junho a dezembro/2006.

1. Das Preliminares

Em sede de recurso voluntário, o recorrente suscitou as seguintes preliminares de nulidade: em razão da ausência de visto da autoridade competente para lavrar o Auto de Infração em epígrafe, nos moldes do art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000, com redação dada pela Norma de execução nº 04/2000; por ausência de indicação do dispositivo legal infringido no Auto de Infração; nulidade decorrente da cientificação do Auto de Infração por AR quando não houve recusa do atuado em tomar ciência no próprio Auto de Infração.

Todavia, resta-nos ter que afastar tais nulidades. A primeira em virtude do Auto de Infração ter sido, de fato, assinado por um Supervisor, e também pelo próprio auditor fazendário, descaracterizando o pedido da recorrente e respeitando o comando estabelecido pela Norma de Execução nº 03/2000.

Ademais, insta consignar que mesmo se a assinatura do supervisor não estivesse aposta no Auto de Infração, o ato atingiu sua finalidade, ou seja, a ausência da formalidade não viciou a ação fiscal, existindo somente para instrumentalizar o exercício de direitos materiais, alcançando a finalidade da norma, como aduz o Princípio da Instrumentalidade das Formas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que tange à preliminar de ausência do dispositivo infringido, salienta-se que apesar da norma que regulamenta a infração ter sido apresentada como artigo infringido, é o próprio dispositivo legal que descreve a conduta infracional praticada pelo contribuinte, de tal sorte que este deixou de escriturar documento fiscal relativo à operação ou prestação, no livro próprio para registro de entradas, como preceitua o art. 269 do RICMS, indicado como artigo infringido. Logo, cai por terra o argumento do recorrente de que a infração se concretiza em uma norma regulamentar.

Por fim, reportando-se à preliminar de nulidade suscitada pela forma de cientificação do Auto de Infração, observa-se que a mesma não deve prosperar, uma vez que a cientificação foi realizada de forma pessoal pelo autuante, no próprio auto. Ademais, o Decreto nº 25/468/99, em seu art. 46, § 6º, regulamenta que a intimação por carta poderá ser realizada sem a necessidade da observância da fora indicada no inciso I, ou seja, por servidor fazendário. Neste esteio, resta infundada tal preliminar.

Diante disso, conclui-se pela inexistência de tais preliminares, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configura nos autos.

2. Do Mérito

No que diz respeito à seara meritória, cabe fazer referência que diante do conjunto probatório dos autos, restou-se plenamente configurada a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, apenso às fls. 08 dos autos, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembarque aduaneiro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ora, é cediço que para maior êxito do controle fiscal, o contribuinte tem o dever de escriturar todas suas operações em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

Diante dessas afirmações, o contribuinte será apenado conforme a legislação tributária prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário. Em relação às preliminares suscitadas em sede de recurso, por ausência do visto do supervisor da Célula ou Diretor do Núcleo de Execução; por ausência de indicação do dispositivo legal infringido; e por ilegitimidade da forma de cientificação do contribuinte acerca do Auto de Infração - resolvo afastá-las, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configura nos autos, nos termos da decisão singular e Parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 20.479,32
-------	---------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ***D M X IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*** em face de ***CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 2ª*** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário em relação às preliminares suscitadas em sede de recurso, por ausência do visto do supervisor da Célula ou Diretor do Núcleo de Execução; por ausência de indicação do dispositivo legal infringido; e por ilegitimidade da forma de cientificação do contribuinte acerca do Auto de Infração - resolve afastá-las, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, nos termos da decisão singular e Parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

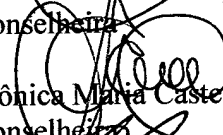
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE *(em exercício)*

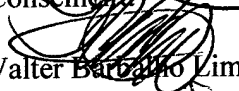


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

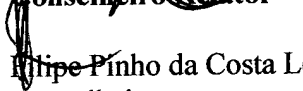

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira

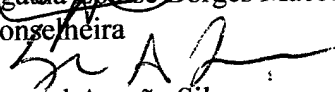

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO